



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                      |
|--------------------|--------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 15374.004122/2001-93                 |
| <b>Recurso n°</b>  | 149.628 Voluntário                   |
| <b>Matéria</b>     | IRF - Ano: 1998                      |
| <b>Acórdão n°</b>  | 102-48.486                           |
| <b>Sessão de</b>   | 27 de abril de 2007                  |
| <b>Recorrente</b>  | ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I     |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário:1998

Ementa: IR-FONTE – ART. 61 DA LEI 8.981/94 - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Os pagamentos efetuados sujeitam-se ao IR-Fonte, quando o contribuinte não comprovar o beneficiário e/ou a operação que lhe deu causa. Outrossim, devem ser canceladas as parcelas da exigência cuja documentação comprobatória da finalidade dos pagamentos e dos beneficiários foi apresentada na impugnação ou recurso voluntário.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência tributária sobre os seguintes valores: R\$ 5.251,29, R\$ 1.000,00 e R\$ 4.136,36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'VR' followed by a flourish.

## Relatório

ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 7ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

*"Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 74/80, lavrado pela DRF Rio de Janeiro - RJ, contra Aliança Vigilância e Segurança Ltda, para exigir Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo ao ano calendário 1998, no valor de R\$ 47.415,74, acrescido da multa de ofício proporcional de 75%, prevista no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96 e de juros de mora.*

*Deu causa ao lançamento, conforme Descrição dos Fatos de fls. 75/76, a falta de comprovação do beneficiário e da operação que deu causa a pagamentos realizados pelo autuado. Após intimado (fls. 51/52), o autuado não apresentou a documentação hábil e idônea, relativa aos valores pagos e escriturados em seu livro Razão.*

*Assim sendo, foi exigido o IRRF, à alíquota de 35%, com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.*

*Às fl. 53/73, consta cópia do livro Razão, onde a fiscalização assinalou, com o sinal "+", os pagamentos não comprovados*

*Cientificado da autuação à fl. 74, o autuado apresentou a impugnação de fls. 87/92, instruída com os documentos de fls. 93/143, alegando, em síntese, que:*

*Durante a ação fiscal, não foi possível apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos, tendo em vista a dificuldade de recuperar e organizar a documentação anteriormente solicitada pela fiscalização do INSS; e*

*Junta à defesa os documentos comprobatórios de todos os pagamentos questionados (com exceção do lançamento contábil de 30/12/98) – fls. 110/130 - bem como cópia do livro Razão (fls. 96/109) e uma relação (fl. 95) desses documentos, de seus números de lançamento, da folha do razão e do número da conta."*

A DRJ proferiu em 07/06/2005 o Acórdão nº 7765 (fls. 01-08), assim ementado:

**"PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.** Os pagamentos efetuados sujeitam-se ao imposto, exclusivamente na fonte, quando o contribuinte não comprovar o beneficiário e a operação que lhe deu causa. Deve-se cancelar a parcela da exigência correspondente aos pagamentos cuja documentação comprobatória foi apresentada na impugnação.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Aludida decisão foi cientificada em 30/06/2005, AR de fl. 159, sendo que no recurso voluntário, interposto em 27/07/2005, fls. 162-172, a contribuinte acata a tributação de *fn*

alguns valores (pagamentos) e requer sejam canceladas as exigências relativas aos itens 4 (fl. 112), item 9 (fls. 119 e 120), item 14 (fl. 123), item 17, item 18 (fl. 125) e item 19, tendo juntado a documentação de fls. 181 a 194 para comprovar suas alegações.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 31/01/2006 (fl. 211), para apreciação do recurso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte sobre pagamentos realizados, cuja finalidade e/ou beneficiários deixaram de ser comprovados pela autuada, tendo sido aplicada a presunção legal estabelecida no art. 61 da Lei 8.981 de 1994.

A recorrente não suscitou preliminares, tampouco questões de direito; passo então a apreciar suas alegações quanto aos fatos geradores remanescentes.

O recurso voluntário acata, expressamente, o que foi decidido na decisão de primeira instância quanto aos seguintes itens (pagamentos), *verbis*:

- item 2 (cfe. parágrafo 14 da peça recursal, fl. 6)

*"V.1 -Item 2-Fls.*

*14. Em relação a este item a ora Recorrente acata a manutenção do lançamento em razão de não mais possuir documentos suficientes à adequada comprovação da propriedade das despesas contabilizadas, além daqueles que foram acostados à peça impugnatória, os quais foram desconsiderados pelas Ilustres Autoridades Julgadoras."*

- itens 7, 8, 12 e 16 (cfe. parágrafo 19 da peça recursal fl. 7)

*"V.3- Itens 7. 8 12 e 16- Fls. 116 a 118*

*19. Em relação aos itens em referência a ora Recorrente acata a manutenção do lançamento em razão de não mais possuir documentos suficientes à adequada comprovação da propriedade das despesas contabilizadas, além daqueles que foram acostados à peça impugnatória, os quais foram desconsiderados pelas Ilustres Autoridades Julgadoras."*

- item 13 (cfe. parágrafo 23 da peça recursal fl. 8)

*'V.5-Item13- Fls 123*

*23. Em relação a este item a ora Recorrente acata a manutenção do lançamento em razão de não mais possuir documentos suficientes à adequada comprovação da propriedade das despesas contabilizadas, além daqueles que foram acostados à peça impugnatória, os quais foram desconsiderados pelas Ilustres Autoridades Julgadoras.'*

- item 17 (cfe. parágrafo 27 da peça recursal fl. 9)

*"V.7-Item17-Fls.*

*27. Em relação ao item em referência, cujo valor do pagamento correspondeu à R\$ 6.539,84 (seis mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) a ora Recorrente acata a manutenção do lançamento em razão de não mais possuir documentos suficientes à adequada comprovação da propriedade das despesas contabilizadas, além daqueles que foram acostados à peça impugnatória, os quais foram desconsiderados pelas Ilustres Autoridades Julgadoras."*



- itens 21, 24, 25 e 26 (cfe. parágrafo 35 da peça recursal fl. 11)

*"V. 10 - Itens: 21 (Fls. 127); 24 (Fls): 25 (Fls) e 26 (Fls)*

*35. Em relação aos itens em referência a ora Recorrente acata a manutenção do lançamento em razão de não mais possuir documentos suficientes à adequada comprovação da propriedade das despesas contabilizadas, além daqueles que foram acostados à peça impugnatória, os quais foram desconsiderados pelas Ilustres Autoridades Julgadoras."*

De fato, tanto o auto de infração, quanto a decisão recorrida não merece reparos nessa parte, devendo mesmo ser mantida.

Outrossim, certos itens (pagamentos), cuja tributação foi mantida no acórdão recorrido, foram objeto de contestação no recurso voluntário.

Item 4 - alegações da recorrente:

*"V.2 - Item 4 - Fls. 112*

*15. Relativamente à este item a ora Recorrente acostou aos autos o comprovante do pagamento realizado em favor de "HIPER CHEQUE ADM SERV REPR LTDA", cuja cópia, foi novamente apresentada junto com o presente recurso para efeito de facilitar o seu respectivo exame. Contudo, os ilustres julgadores de primeira instância decidiram pela manutenção da exigência sob o argumento de que a inexistência de nota fiscal impossibilita a prova da realização da operação.*

*16. Em que pese as alegações dos Ilustres Julgadores de primeira instância, não se pode perder de vista que a simples ausência de nota fiscal não pode, de per si, invalidar a propriedade da despesa registrada, desde que a pessoa jurídica possua outros meios comprobatórios do seu lançamento.*

*17. Os meios comprobatórios mormente considerados adequados própria pela Secretaria da Receita Federal, em casos similares são aqueles capazes de identificar o beneficiário dos pagamentos realizados, seja por meio de comprovantes de pagamentos ou através dos respectivos contratos. No presente caso, o documento apresentado pela ora Recorrente, qual seja, o comprovante de pagamento por meio de cobrança bancária, qualifica-se pois, como um meio hábil, eis que identifica o seu beneficiário, seja pela razão social (mencionada anteriormente), seja pelo seu CNPJ, constante do título apresentado. Isto é, não se verifica nesta situação, a inexistência de identificação do beneficiário tal como apontado no lançamento e mantido na decisão de primeira instância.*

*18. Portanto, a decisão de primeira instância, neste particular, merece reforma para efeito de a ora Recorrente ser desonerada em relação a esta exigência."*

Realmente, o comprovante à fl. 181, faz prova que a recorrente efetuou o pagamento de R\$ 5.251,29 à empresa Hiper Cheque Ltda. Trata-se de recibo de ficha de compensação devidamente quitada, mediante cobrança bancária. Este item deve ser cancelado.

A falta da nota fiscal poderia até ensejar a glosa da despesa, por insuficiência dos requisitos formais, porém, não autoriza a conclusão que o pagamento seria a um beneficiário não identificado, ou sem causa, mormente se tratar de uma fornecedora de vales-refeição. *In casu*, conhecendo o beneficiário e a causa, expresso no documento, a fiscalização poderia intimar tal empresa a prestar esclarecimentos para embasar a acusação fiscal.

*LM*

Item 9 - alegações da recorrente (verbis):

*"V.4- Item9 - Fls 119 e 120*

*20. Relativamente ao item 9, a ora Recorrente efetuou à época um pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo beneficiário, de acordo com a nota fiscal apresentada na Impugnação foi 'Gerauto Comércio de Veículo e Peças Ltda', frise-se, o beneficiário está claramente identificado pela nota fiscal de sua própria emissão.*

*21 A manutenção do lançamento foi justificada pelas Ilustres Autoridades Julgadoras de primeira instância em razão do documento fiscal apresentado ter sido emitido em nome de 'Adamis Serviços Gerais Ltda'. Neste caso, a ora Recorrente esclarece que o pagamento em questão teve origem no pagamento de indenização por avarias sofridas em veículos de propriedade de 'Adamis Serv. Gerais', os quais encontram-se cedidos em comodato à ora Recorrente, razão pela qual obrigou-se a assumir tal ônus.*

*Veja-se então, que não há no presente caso a caracterização de pagamento à beneficiário não identificado, tal como entenderam os Ilustres Julgadores de primeira instância, não havendo razões que justifiquem a manutenção do lançamento."*

Também quanto a este item, entendo que cabe razão à recorrente. A nota fiscal de entrada e a nota fiscal-fatura, trazidas com o recurso, cópias à fl. 183-184, fazem prova do alegado. O beneficiário do pagamento de R\$ 1.000,00 foi a empresa Gerauto Ltda., em face de serviços prestados à recorrente no conserto de veículo cedido para uso da recorrente.

Registro, outrossim, que o fato de não haver prova nos autos de que o veículo Vectra objeto do conserto ser mesmo utilizado a serviço da recorrente poderia ensejar a glosa da despesa, além da tributação do valor na forma de benefícios indireto à pessoa que efetivamente o utiliza. Porém, a tributação do valor pago, com fulcro no art. 61 da Lei 8.981 de 1995, foi inadequada. Logo, a exigência do IR-Fonte sobre o valor de R\$ 1.000,00, deve ser cancelada.

Item 14 - alegações da recorrente:

*"V.6 - Item 14-Fls 123*

*24. Relativamente à este item a ora Recorrente não pode ao tempo da apresentação da Impugnação colher os documentos fiscais que representaram os valores pagos, eis que, encontravam-se sob o poder dos auditores fiscais do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, o que ocasionou inúmeras dificuldades à ora Recorrente para efeito de justificação dos respectivos valores. Vale dizer, a não apresentação de tais documentos fiscais se deu em razão de questões que se sobrepuseram à vontade da ora Recorrente (força maior), exceção da alínea "a", do parágrafo 4º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72.*

*25. Os pagamentos realizados e que foram equivocadamente considerados como sendo a beneficiários não identificados, se referem em realidade, à parte do total relativo a cinco notas fiscais de emissão de Alarm Shop Comércio Ltda (notas fiscais de nº 503, 504, 505, 506 e 507), cujas cópias estão devidamente anexadas ao presente recurso, afastando quaisquer dúvidas quanto à sua legitimidade e, principalmente, quanto à identificação do respectivo beneficiário.*

*m*

*26. Assim, a ora Recorrente requer que a decisão de primeira instância seja reformada, neste particular, para efeito de exoneração da exigência mantida."*

Neste item a questão é apenas de prova. Durante a auditoria a contribuinte não logrou êxito em apresentar os comprovantes dos pagamentos. Apresenta agora as notas fiscais de fl. 185-189 (cópias), de emissão da empresa Alarm Shop Comércio Ltda (nº 503, 504, 505, 506 e 507). Todavia, tratam-se de cópias oriundas de fac-símile, que a meu ver, é insuficiente para a comprovação que se pretende. Além disso, o valor desse item é R\$ 2.032,00 e nenhuma das notas citadas perfaz essa importância.

Item 18 - alegações da recorrente:

*"V.8- Item18 - Fls. 125*

*"28. Em relação ao item 18, da r. decisão, os Ilustres Julgadores analisaram os documentos fiscais que foram apresentados sem, no entanto, identificarem qualquer aspecto irregular que pudesse macular a legitimidade dos respectivos pagamentos.*

*29. O valor total dos respectivos documentos fiscais montava R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais). Contudo, os pagamentos registrados contabilmente totalizaram R\$ 4.136,36 (quatro mil cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), em razão da inclusão de juros de mora por ocasião de sua efetivação.*

*30 - Embora o beneficiário dos pagamentos estivesse cristalinamente identificado pelos documentos fiscais acostados aos autos e que foram apreciados no julgamento de primeira instância, o que afasta qualquer hipótese de pagamento a beneficiários não identificados, os Ilustres Julgadores entenderam por desconsiderar tais documentos em razão de haver mera (imaterial) divergência entre o valor mencionado no documento fiscal e o total pago pela ora Recorrente.*

*31 - Ilustres Conselheiros, não pode a ora Recorrente se conformar com a manutenção do lançamento em questão por mera formalidade e preciosismo demonstrado pelos Julgadores de primeira instância que optaram por invalidar o valor principal em razão de divergências quanto pagamento dos juros de mora (acessórios) contidos na respectiva fatura.*

*32 - O fato que ensejou o lançamento do crédito tributário se justificou pelo entendimento equivocado por parte da Autoridade Fiscal autuante quanto à suposta não identificação do beneficiário dos pagamentos. Todavia, se tal beneficiário é identificado, como de fato o foi, pela nota fiscal apresentada por ocasião do oferecimento da Impugnação, não cabe aos Julgadores de primeira instância questionar a legitimidade do pagamento dos juros de mora previstos no respectivo documento fiscal.*

*33 - Mais uma vez, não pode a ora Recorrente se conformar com a manutenção do lançamento, eis que os fundamentos alegados pelos Ilustres Julgadores de primeira instância não se prestam a invalidar a comprovação documental apresentada pela ora Recorrente, merecendo reforma, neste particular, a decisão recorrida."*

As justificativas da recorrente em relação a este item deve ser acatadas. Consta da nota fiscal à fl. 190, memória de cálculo dos juros pelo atraso - que perfizeram R\$ 76,36. Assim sendo, o valor de R\$ 4.136,36 deve ser excluído da tributação.

Item 19 - alegações da recorrente:



*" V.9-Item19-Fls.*

*34. No que tange ao item 19, da r. decisão, o valor inicialmente escriturado pela ora Recorrente, se referia ao item 18 (anterior), o qual foi de fato estornado contabilmente, em razão do respectivo pagamento ter sido onerado pela cobrança dos juros de mora, o se verifica cabalmente pelo valor apresentado (R\$ 4.060,00). "*

A recorrente não faz prova nos autos, nem mesmo junto a peça recursal, do alegado estorno do pagamento. Assim a tributação desse item deve ser mantida.

Por fim, a conclusão da peça recursal apresenta o seguinte pedido (*verbis*):

*"DO PEDIDO*

*36. Por todo o exposto, a Recorrente requer a V.Sas. que se dignem a conhecer e dar provimento ao presente Recurso, para efeito de reformar parcialmente a decisão de primeira instância, mormente no que tange aos itens 1, 4, 9, 13; 14, 17 a 19, para estes não produzam quaisquer efeitos, por ser medida de inteira JUSTIÇA. "*

Ocorre que na peça recursal não constam quaisquer alegações quanto ao item 1; consta manifestação expressa da recorrente que concorda com a exigência relativa aos itens 13 e 17, respectivamente no parágrafo 23 (fl. 8 da peça recursal) e 27 (fl. 9).

#### Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência tributária sobre os seguintes valores: R\$ 5.251,29, R\$ 1.000,00 e R\$ 4.136,36.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA